



NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

REPRESENTADOS: JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, RENATO FROTA MAGALHAES, ANTÔNIO ADEMIR STROSKI, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF E MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DOS DIRETORES DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DA SEMINF E DA SEMMAS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA LICITUDE E GESTÃO AMBIENTAL DO IPAAM.

RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO N° 1185/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra os Diretores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Senhor Juliano Valente (diretor-presidente), Senhora Maria do Carmo Neves dos Santos (diretora-técnica) e contra os Exmos. Secretários Municipais da SEMINF, Senhor Renato Frota Magalhães e da SEMMAS, Sr. Antônio Ademir Stroski, por possível episódio de ilicitude e má-gestão ambiental do IPAAM, por iminente risco ambiental de difícil reparação por supressão vegetal no Parque Urbano dos Bilhares em Manaus.

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teve conhecimento através de denúncia popular no sentido de que a Seminf, autorizada pelo Ipaam e pela Semmas, está na iminência de suprimir indivíduos da composição florística do Parque dos Bilhares por meio de empresa contratada N. J. Construções, Navegação e Comércio LTDA, para construir no local um prédio com quatro pavimentos, para servir de sede à Semmas.

3) Aduz que não há, na indigitada autorização de supressão, qualquer condicionante de restauração ou replantio de espécies como compensação pelos danos ambientais em contraposição com o princípio do poluidor-pagador.





4) Assim, ao fim, considerando o perigo de dano de difícil reparação por possível ordem de início e continuidade da obra irregular, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5) Em sede de cautelar, requer a suspensão da execução da autorização de exploração n. 2013.4.2023.22238 e notificação com urgência da Seminf, do Ipaam e da Semmas para prestarem informações.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a Representação nº 117/2023-MPC-Coord. do Meio Ambiente que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de outubro de 2023

Edição nº 3162 Pag.47

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Outubro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

EJSGC

PROCESSO: 15300/2023

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Saúde - SES

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pela SECEX contra a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, a Prefeitura Municipal de Beruri, a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, a Sra. Adinelza Soares de Freitas, a Sra. Luciana Herculano Barbosa, o Sr. Jonatas Lima de Oliveira, a Sra. Márcia Delmara Marques Picanço e o Sr. Ronison Luna de Oliveira, para apuração de possível acúmulo irregular de cargos.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo junto a este Tribunal de Contas em face da Secretaria de Estado de Saúde do



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam